



Prestação de Esclarecimentos e Julgamento de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 063/2020.

Processo Administrativo Licitatório nº 090/2020

Objeto: Aquisição de veículos automotores para renovação e reposição da frota municipal, cujas despesas serão custeadas por contrato de financiamento mediante abertura de crédito nº 20/90001-5 com o Banco do Brasil S/A, autorizado pela Lei Municipal nº 4.378, de 27/09/2019.

Trata-se de licitação sob a modalidade de Pregão Eletrônico, cujo objetivo está acima especificado.

A empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.104.117/0007-61, com sede a Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, apresentou tempestivamente pedido de esclarecimento e impugnação ao ato convocatório, alegando que tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a dispositivos das Leis 10.520/02 e 8.666/93, devendo ser corrigidos para não comprometer a higidez jurídica do certame e paralisação da licitação pelas instâncias de controle. Em síntese resumida, sustenta em suas razões que:

No que se refere aos esclarecimentos:

No que se refere a plotagem do item 07, solicita esclarecimento quanto ao modelo e tamanho do layout que será aplicado nas viaturas para que ao valor total da plotagem seja englobada, pois não há como solicitar o orçamento sem os modelos;

A GCM ainda não possui viaturas deste porte, estas serão as primeiras, o layout será desenvolvido conforme o modelo do veículo adquirido, contudo não deve ultrapassar cobertura de 50% da área externa do veículo como destacado no edital. Além disso, este custo com caracterização não é tão significativo para ser orçado em minúcias, visto tratar-se de um bem de alto valor.

Quanto as cláusulas impugnadas:

Refere-se primeiramente ao prazo de entrega dos bens, cujo edital em seu item 5.1 estabelece que seja de no máximo 120 (cento e vinte) dias corridos. Argumenta que este prazo impedirá sua participação bem como de inúmeras montadoras no certame visto que, atualmente, em função do momento crítico mundial causado pelo Corona vírus, o prazo de entrega pode demandar até 150 (cento e cinquenta) dias. Solicita que o prazo de entrega seja alterado neste sentido.

Primeiramente, importante consignarmos que a eleição do prazo de entrega dos bens e produtos adquiridos em licitação, infere-se no poder discricionário da Administração, que poderá eleger, dentro todos os possíveis, aquele que melhor se adequa ao atendimento de suas necessidades.

Nesse ponto, necessário se faz destacar que o termo de referência levado à disputa foi submetido previamente à, pelo menos, três empresas que ofertaram suas cotações. É evidente que essas empresas somente ofertaram suas propostas por atenderem plenamente as exigências ali constantes, que inclui-se as relativas ao prazo de entrega do veículo. No



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL
CNPJ:46.248.837/0001-55
Praça Washington Luiz, 643 - Centro - Vargem Grande do Sul - SP

entanto, várias empresas consultadas estabeleceram o prazo de entrega de seus produtos em 90 (noventa) dias.

Assim, temos que as exigências contidas do Termo de Referência não são restritivas como tenta fazer parecer à impugnante. Muito pelo contrário.

Ao que parece somente a impugnante é que não poderá cumprir com o prazo de entrega estipulado pela Administração. Tal assertiva fica clara ao verificarmos que somente ela suscitou tal restritividade do edital, sendo que tal questão não foi levantada por nenhuma das outras empresas que o retiraram.

Esta licitação objetiva adquirir veículos para prestação de serviços essenciais à população, como saúde e segurança. O Município, aproveitando das disponibilidades de mercado, conforme orçamentos prévios juntados aos autos, estabeleceu o prazo de entrega que julgou mais razoável para que os licitantes cumpram com suas obrigações sem, contudo, afetar o interesse público.

Conforme já destacado acima, a eleição das características que entende ser melhores para o perfeito atendimento do interesse público almejado com a licitação, insere-se na seara da discricionariedade do poder público, pelo que sua opção não pode ser caracterizada como uma tentativa de direcionamento do certame, ou mesmo de impedir que licitantes participem do mesmo.

Eventual decisão que deseje impor limites ao poder organizacional do município é totalmente contrária a própria Constituição Federal, uma vez que demonstrado esta sua pertinência.

Diante disso, informamos que infelizmente, a Administração não dispõe do prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para recebimento do bem. Desse modo, a entrega deverá ser realizada no prazo constante no Edital.

Por fim, insurge-se contra a participação de qualquer empresa na licitação e requer a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Quanto a esta exigência entendemos ser totalmente descabida e restritiva, diante disso nos amparamos da jurisprudência do TCE do Estado de São Paulo: "TC-011589.989.17-7 - EMENTA: Exame Prévio de Edital - 1. - Exigência de atendimento à Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) na compra de veículo - Participação exclusiva de concessionárias de veículos, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos - Desarrazoada - Inobservância do princípio da isonomia, das diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e do comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93".

Sendo assim, em face das razões expendidas acima, após prestados os devidos esclarecimentos, INDEFIRO a impugnação apresentada mantendo-se inalterado o texto do Edital e o prazo de abertura do Pregão.

Vargem Grande do Sul, 23 de outubro de 2020.


Amarildo Duzi Moraes
Prefeito Municipal